



**LEI Nº 767, DE 2 DE JULHO DE 2021**

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.**

A Câmara Municipal de Inimutaba aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a prestação de serviços não permanentes, com objeto certo e determinado e não inerentes às atividades que, por força da Lei, deverão ser prestados pelos órgãos da Administração Municipal.

Art. 2º Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a situações de urgência e emergência pública;
- III - admissão de professor substituto;

IV - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação, quando não existirem classificados em concurso ou processo seletivo em vigor, até que se providencie novo concurso;

V - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente de trabalho, licença-maternidade, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável, os quais não possam ser substituídos por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;

VI - atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA**  
CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3723-1103  
Site: www.inimutaba.mg.gov.br

VII - substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

VIII - substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso do mesmo ser nomeado em cargo comissionado ou de agente político, pelo período de até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período ou enquanto o detentor de cargo efetivo esteja no cargo comissionado ou de agente político;

IX - outros casos autorizados por lei.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória e para atender demais necessidades de contratação pelo Município.

Art. 3º A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - Nos casos dos incisos I e II do art. 2º, enquanto durar assistência a situações de calamidade pública e urgência e emergência pública;

II - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII do art. 2º, até doze meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.

§ 2º O contrato firmado em decorrência de situação de calamidade pública poderá ser prorrogado por prazo suficiente à superação da situação calamitosa, observado o prazo máximo de um ano.

Art. 4º A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observados os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º É proibida a contratação de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionadas à formal comprovação da compatibilidade de horários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA**  
CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3723-1103  
Site: www.inimutaba.mg.gov.br

§ 2º Além da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

Art. 6º O valor a ser pago ao pessoal contratado, a título de remuneração, será o previsto na lei municipal que trata dos vencimentos dos servidores públicos efetivos, observada a equivalência da primeira referência do cargo.

§ 1º Quando se tratar de pessoal contratado para atuar nos programas de Governo, a remuneração será aquela definida pela legislação do referido programa.

§ 2º O Município deverá providenciar os devidos meios administrativos para regularização dos contratos.

Art. 7º O contratado, nos termos desta Lei, vincular-se-á, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º A pessoa contratada não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implica a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º Ficam estendidos aos servidores contratados, nos casos previstos em lei, os seguintes benefícios:

I - adicional por serviço extraordinário;

II - adicional noturno;

III - adicional de insalubridade.

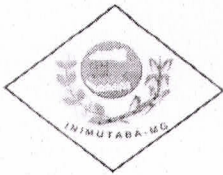
Art. 10 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência da Administração Pública;

IV - por motivo de punição disciplinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA**  
CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3723-1103  
Site: www.inimutaba.mg.gov.br

§ 1º No caso da rescisão a pedido do contratado, este deverá requerê-la com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º Decorrentes da extinção do contrato, serão devidas ao contratado a gratificação natalina e férias, de forma proporcional ao efetivo tempo de serviço prestado.

Art. 11 O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo-se do concurso público.

Parágrafo único. Havendo concurso em vigor e as contratações sendo para substituição provisória de servidores em licença, poderá ser usada a classificação do concurso para as contratações.

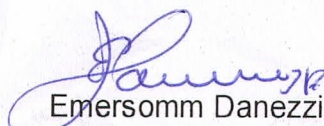
Art. 12 É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei, em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, desde que o concurso esteja dentro do prazo de validade.

Art. 13 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14 Fica revogada a Lei nº 193, de 25 de setembro de 1990.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Inimutaba, 2 de julho de 2021.

  
Emersomm Danezzi  
Prefeito